

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

LEI Nº 089/89 DE 26/12/89

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

- 1 9 8 9 -

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

LEI Nº 089/89 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui o Código de Posturas do Município de Amontada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, Estado do Ceará, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Penalidades do Código

Artigo 1º - O presente Código destina-se a fixar medidas relativas ao poder de polícia administrativa do Município de Amontada, no que concerne, à segurança, à ordem, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, às servidões públicas, às edificações, a ecologia e outras quaisquer atividades que dependem de concessão ou autorização da Prefeitura para sua instalação, execução ou funcionamento, e estabelecendo às relações entre o Poder Público e os Municípios.

Artigo 2º - Cabe ao Executivo e Legislativo e de modo geral aos funcionários municipais, zelar pela fiel observância e cumprimento desta Lei, em todo o território do Município.

Artigo 3º - Não é dado aos municípios ignorar as disposições, contidas neste Código, cabendo, a todos indistintamente, a iniciativa de promover sua aplicação.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Artigo 4º - Considera-se pena qualquer ato ao fato praticado contra as disposições deste Código.

Parágrafo Único - Entende-se por pena:

- I - a multa;
- II - o embargo;
- III - a interdição ou proibição;
- IV - a apreensão;
- V - a cassação da licença ou matrícula.

Artigo 5º - Multa é o ato pecuniário, proveniente da infração aos dispositivos desta Lei, e nos casos omissos, será arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A multa que não for paga no prazo devido será cobrada judicialmente, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 6º - Consiste o embargo na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória de qualquer obra ou serviço, determinada pela autoridade municipal competente.

§ 1º - Quando se fizer necessário o embargo, será o infrator ou seu representante, intimado na ocasião a não prosseguir com a obra ou serviço objeto do embargo, aguardando o pronunciamento da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Além do disposto com a legislação vigente.

remoção de materiais, ou outras obrigações, será fixada pela Prefeitura para este procedimento, e findo o mesmo e satisfeitas as obrigações a Prefeitura executará os serviços e sentará o valor das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) ao proprietário ou responsável, cujo pagamento deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Terminado o prazo que alude o parágrafo anterior, serão as despesas inscritas no registro da Dívida Ativa com fluência de juros de 1% (hum por cento) ao mês e mais correção monetária de acordo com os índices do Governo Federal, no valor da ação executiva.

Artigo 7º - A interdição será ordenada mediante decisão da autoridade competente, e consistirá na lavratura de (duas) vias no qual especificará as causas da medida e as condições a serem observadas.

Parágrafo Único - A via original do auto será entregue ao proprietário ou responsável pela obra, ou construção interdita.

Artigo 8º - Quando por infração aos dispositivos deste Código for considerada pena de apreensão, o objeto apreendido será recolhido aos depósitos municipais.

§ 1º - Entende-se por objeto para os efeitos deste artigo, as mercadorias, os semoventes ou quaisquer outros, passivos de apreensão.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal, leiloar o objeto apreendido em hasta pública, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para os semoventes e 60 (sessenta) dias para as mercadorias, apreendidas sendo o produto do leilão, destinados às obras assistenciais do Município.

§ 3º - O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando as disposições relativas a este artigo e seus parágrafos.

Artigo 9º - Será cassada a licença ou matrícula, concedida para atividades: comerciais, industriais, extrativas vegetal ou mineral, prestação de serviços, diversões públicas ou atividades congêneres, toda vez que for constatada irregularidade, no objeto a que se proponha a requerente.

Parágrafo Único - Considera-se irregularidade para os efeitos deste artigo:

- a) quando a pessoa física ou jurídica, incorrer em três infrações, sobre a mesma espécie e o mesmo motivo;
- b) quando a atividade desenvolvida, for nociva à moral e aos bons costumes;
- c) quando o proprietário ou responsável, tendo obtido licença para um tipo de atividade, haja em desacordo com esta;
- d) quando a atividade constituir perigo manifesto à saúde ou a integridade física das pessoas.

Artigo 10 - A aplicação das penalidades constantes deste Código não exclui a responsabilidade civil e criminal, a que possa estar sujeito o infrator.

Artigo 11 - Aquele que embaraçar, dificultar ou impedir a qualquer título o serviço de vistoria, fiscalização de tributos, ou posturas municipais incorrerá em multa, conforme disposto no artigo 5º desta Lei.

Artigo 12 - As infrações aos dispositivos constantes deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 1 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais - UF.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Artigo 13 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal, apura a violação das disposições desta Lei e de outros institutos legais do Município.


Artigo 14 - A lavratura do auto de infração terá lugar toda vez que for infringida as disposições constantes do artigo anterior.

Artigo 15 - A infração se prova com o auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo Único - Consideram-se competentes, de modo geral, aqueles a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de atuar, aos quais compete aplicar as penalidades previstas nos diversos capítulos deste Código.

Artigo 16 - A autuação será lavrada em duas vias, e contará entre outras coisas a assinatura do infrator, e na recusa deste a de 2 (duas) testemunhas, sendo o original do auto, remetido por via postal, com aviso de recepção.

Artigo 17 - O auto de infração conterá:

- 
- a) o nome do infrator;
 - b) o local, dia e hora que se verificar a infração;
 - c) o ato ou fato que constitui a infração;
 - d) o dispositivo legal infringido;
 - e) o nome e residência das testemunhas.

Artigo 18 - Para os efeitos de cobrança do auto de infração terá que conter a aprovação do Prefeito.

§ 1º - Após aprovação pelo Prefeito, será o auto comunicado ao infrator, ou seu representante legal, podendo por parte do atuado ser apresentado recurso.

§ 2º - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior, será de 8 (oito) dias depois de notificado.

§ 3º - Decorrido o prazo a que alude o parágrafo anterior, silente o infrator, será considerada a infração nos termos em que for lavrada, não cabendo mais recurso.

CAPÍTULO IV

Das Servidões Públicas

Artigo 19 - As estradas municipais, caminhos, passagens de água e outras que constituírem servidões públicas reger-se-ão pelas disposições deste Capítulo.

Artigo 20 - A ninguém é permitido, invadir, modificar ou destruir as servidões públicas constantes no artigo anterior.

Artigo 21 - Os proprietários de terrenos onde passa ou está localizada servidões públicas, são obrigados a conservá-los, para trânsito livre dos que deles se servirem.

Artigo 22- A Prefeitura Municipal de Amontada, organizará seu plano viário constituindo-se de construção, a melhoramento e reforma das estradas vicinais, e normas a este pertinente.

Artigo 23 - As estradas vicinais serão consertadas anualmente pela Prefeitura, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Artigo 24 - Qualquer mudança no curso das estradas ou caminhos, no todo ou em parte, só é permitido com a autorização da Prefeitura.

§ 1º - A mudança só será autorizada quando não venha prejudicar o interesse da população que dela faça uso.

§ 2º - A autorização será sempre precedida de requerimento da parte interessada, dirigido a Prefeitura Municipal, acompanhado de exposição em que solicita a medida.

Artigo 25 - Aqueles que infringirem as disposições constantes neste Capítulo ficarão sujeitos a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UF.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos infratores das disposições constantes neste Capítulo, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º desta Lei, sem prejuízo de multa prevista neste artigo.

CAPÍTULO V

Das Zonas do Município

Artigo 26 - O Município de Amontada, para fins de aplicação deste Código e demais atos administrativos será dividido:

- I - Zona Urbana;
- II - Zona Suburbana;
- III - Zona Rural;
- IV - Sede de Distrito.

Artigo 27 - A Zona Urbana será delimitada por Lei, nela compreendido as áreas: central, comercial e residencial da sede' do Município.

Artigo 28- A Zona Suburbana a que alude o inciso II do artigo 26, compreende as áreas situadas fora do limite da zona ' constante do artigo anterior.

Artigo 29 - Compreende-se Zona Rural, a destinada a agricultura e pecuária, situada fora do limite estabelecido nos artigos 27 e 28 desta Lei.

Artigo 30 - A sede do Distrito terá sua Zona Urbana, de conformidade com o disposto no Artigo 27 deste Código, no que ' couber.

CAPÍTULO VI

Dos Logradouros Públicos e Particulares

Artigo 31 - Consideram-se logradouros públicos as áreas ou terrenos que venham a ser entregues para o divertimento ou trânsito público, com denominação oficiais.

SECÇÃO I

Dos Alinhamentos e Nivelamentos

Artigo 32 - As vias públicas são alinhados e nivelados de modo a oferecerem a mais ampla e conveniente disposição no que se refere a embelezamento, comodidade, conforto, trânsito, segurança e bem-estar da população.

Artigo 33 - Qualquer construção, reforma ou acréscimo no todo ou em parte só poderá ser feita mediante licença da Prefeitura, onde serão evidenciados: alinhamento e nivelamento, a fim de obedecer a política urbanística do Município.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento serão determinados de acordo com o projeto relativo ao logradouro do público.

§ 2º - Não se sujeitam ao alvará, as reconstruções de muros, gradis desabados, cujos alicerces já se encontravam no alinhamento.

SECÇÃO II

Do Fechamento e Conservação de Terrenos

Artigo 34 - Os terrenos não edificados situados na Zona Urbana do Município, especialmente nas áreas: central, comercial e residencial deverão ser murados a uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo, rebocados e caiados, e o seu interior limpo, sem entulhos, lixo ou sujeira de qualquer espécie.

§ 1º - Os terrenos vagos mesmos situados na Zona Urbana onde não exista meio-fio, não será exigido a construção do muro, podendo ser o fechamento efetuado com cerca de madeira com bom acabamento.

§ 2º - Os terrenos situados às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, serão convenientemente cercados, independente da Zona em que o mesmo se localize.

Artigo 35 - Os infratores aos dispositivos das secções I e II deste Capítulo ficam sujeitos a multa de 2 (duas) a 10 (dez) UF.

CAPÍTULO VII

Da Largura e Arborização dos Logradouros Públicos

Artigo 36 - As ruas, avenidas e praças, reger-se-ão pelo disposto neste Capítulo quer seja construídos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada:

- I - quanto as avenidas, estas terão uma largura mínima de 15 metros, quando se destinarem a um maior trânsito;
- II - quanto às ruas, terão uma largura mínima de 9 (nove) metros, se tratando de via dominante;
- III - as demais ruas terão no mínimo de 6(seis) metros, e se tratar de vias públicas secundárias;

§ 1º - No centro das avenidas será construído canteiros em toda sua extensão, que se destinam ao ajardinamento das vias públicas e a iluminação será colocada no centro dos canteiros.

§ 2º - A arborização das ruas será feita nas margens esquerdas e direitas com o afastamento mínimo de 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio.

Artigo 37 - O Prefeito Municipal poderá elaborar um plano de Urbanização da cidade, no qual constará os elementos essenciais que norteiarão a política Urbanística do Município.

Artigo 38 - Os logradouros serão arborizados e ajardinados, pelo Município, ou particulares, devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 39 - A poda, derrubada e remoção de árvores dos logradouros públicos, cabe a municipalidade.

Parágrafo Único - É vedado a colocação de anúncios, cartazes nas árvores situadas nos logradouros públicos.

Artigo 40 - Qualquer desobediência as disposições deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 2 (duas) a 10 (dez) UF.

CAPÍTULO VIII

Da Denominação e Numeração dos Logradouros Públicos

Artigo 41 - Serão denominados pela Prefeitura Municipal os logradouros públicos, através de placas fixadas nas paredes dos prédios, esquinas ou outros locais convenientes, cabendo ao Executivo e Legislativo a indicação dos nomes.

Artigo 42 - É vedado escolher-se nome para logradouros, de pessoas vivas.

Artigo 43 - Na escolha do nome para o logradouro, deverá prevalecer o critério relacionado com fatos históricos como: datas, personagens de relevo na história do Brasil, do Ceará e do Município de Amontada.

Artigo 44 - As numerações dos prédios é de exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As despesas provenientes da afixação ou numeração das ruas, cabe aos proprietários de imóveis ou seus responsáveis.

Artigo 45 - Aquele que danificar, ou inutilizar por qualquer pretexto placa indicativa de logradouros ou numeração de prédios incorrerá na multa de 2 (duas) a 10 (dez) UF.

CAPÍTULO IX

Da Política Urbana

Artigo 46 - A política urbana é competência do Poder Público Municipal de acordo com as diretrizes fixada em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem estar dos munícipes.

Artigo 47 - Na execução da política urbanística do Município, é fato condicionante o direito do cidadão a moradia, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo Único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da organização da cidade.

Artigo 48 - Nas diretrizes e normas referente a desenvolvimento urbano, o município assegurará:

- I - regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;
- II - preservação das áreas de exploração e agropastoril, inclusive estimulando estas atividades;
- III - criação de áreas urbanísticas, de interesse social, ambiental e de utilização pública.

Artigo 49 - O plano diretor é obrigatório quando a cidade de Amontada atingir mais de 20 (vinte) mil habitantes, e será aprovado pela Câmara Municipal, e será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme dispuser a Lei.

Artigo 50 - Aquele que possuir como área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Artigo 51 - Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público, usará principalmente os seguintes instrumentos:

- I - Imposto progressivo sobre imóvel;
- II - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- III - Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- IV - Inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

Artigo 52 - A Lei Orgânica do Município definirá as áreas destinadas a criação do cinturão verde, para a produção de hortifrutigrangeiros pelas comunidades periféricas.

Artigo 53 - O descumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo, implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Artigo 54 - A população do Município é assegurada acesso as informações sobre projetos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão serviços públicos.

CAPÍTULO X

Das Estradas Municipais

Artigo 55 - As estradas municipais terão 6 (seis) metros de largura, e os caminhos 3 (três) metros.

Artigo 56 - É Vedado:

- I - Abrir valas, fazer escavações no leito, ou nas margens das estradas;
- II - Impedir ou dificultar por qualquer modo, o trânsito nas vias públicas ou mudar o curso destas, sem a prévia autorização da Prefeitura;
- III - Construir açudes, barragens e tapagens, cuja represa, inundem as estradas ou caminhos, embaraçando o trânsito e ocasionando estragos nestes.

Artigo 57 - Os infratores do Artigo 56, itens I, II e III, ficam passíveis de multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UF.

Parágrafo Único - O pagamento de multa não exime o infrator o dever de reparar o dano, bem como de ação judicial, quando for o caso.

CAPÍTULO XI

Da Higiene Pública

Artigo 58 - Constitui higiene, a limpeza das vias públicas, a coleta de lixo domiciliar, a varrição a capinação das vias públicas, e particulares, a higiene das habitações, da alimentação, dos estabelecimentos que se dediquem ao fabrico, e venda de produtos

alimentícios, dos estábulos, pocilgas, açougues e mercados, centro de abastecimento e outros.

Artigo 59 - O serviço de fiscalização sanitária do município, verificará "in loco" as condições higiênicas dos estabelecimentos constantes do artigo anterior, aos quais apresentará sugestões visando resguardar os munícipes dos perigos advindos da falta de higiene.

CAPÍTULO XII

Da Higiene dos Logradouros, Vias Públicas e Estabelecimentos Particulares

SECÇÃO I

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 60 - O serviço de limpeza na sede do município e dos Distritos será efetuado pela Prefeitura, e nas Zonas Suburbanas e Rural pelos moradores.

Parágrafo Único - Os moradores dos subúrbios e nas zonas rurais devem manter a frente e interior de suas casas sempre limpos.

Artigo 61 - A Prefeitura poderá através de concessão, transferir a terceiros a exploração de serviços de coleta de lixo.

Artigo 62 - Não é permitido jogar no leito da rua, detrito, de qualquer espécie, bem como fazer varrição do interior de veículos, para logradouros públicos.

Artigo 63 - Fica terminantemente proibido:

- a) fazer escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- b) lavar roupas em chafarizes e fontes situadas nas vias públicas;
- c) conduzir materiais que venha danificar o leito das ruas;
- d) aterrar as vias públicas com lixo, ou outros materiais;
- e) conduzir pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas, pela cidade ou povoado do município, sem as devidas precauções.

Artigo 64 - É proibido poluir, por qualquer forma, água destinada ao consumo público.

Artigo 65 - A infração a qualquer dispositivo desta secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 12 (doze) UF.

SECÇÃO II

Da Higiene das Habitações

Artigo 66 - As residências urbanas e suburbanas deverão ser pintadas no espaço mínimo de 3 em 3 anos.

Artigo 67 - Os quintais, pátios, prédios, terrenos baldios devem ser conservados sempre limpos.

Parágrafo Único - Não é permitido jogar lixo ou deixar de cuidar ou conservar água estagnada nos terrenos baldios.

Artigo 68 - O lixo das habitações será colocado em vasilhas apropriadas, ou sacos plásticos para evitar proliferação de insetos nocivos à saúde.

Artigo 69 - Nenhum prédio será habitado sem que possuam as mínimas condições de higiene, com a existência de instalações sanitárias funcionando perfeitamente.

Artigo 70 - Não é permitido o escoamento de águas servidas ou de outros detritos, proveniente de uso domiciliar para a via pública.

Parágrafo Único - Quando não existir esgoto para escoar, as águas servidas ou outros dejetos ficam os moradores obrigados, a construir sumidouros, nos respectivos quintais, para receber os dejetos e águas servidas.

Artigo 71 - Qualquer infração aos dispositivos desta secção sujeitará o infrator a uma multa de 2 (duas) a 5 (cinco) UF.

SECÇÃO III

Da Higiene dos Alimentos

Artigo 72 - A prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre

bre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Artigo 73 - Não será permitida a exploração ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados ou nocivos a saúde, cujos mesmos serão apreendidos pela fiscalização da Prefeitura e inutilizados posteriormente.

Artigo 74 - Aplicam-se aos reincidentes do disposto no artigo anterior, além da multa pecuniária, a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - A multa e a cassação da licença não exime o infrator da responsabilidade civil e criminal, quando a prática do ato ilícito constante do Artigo 73, vier a prejudicar a saúde da população.

Artigo 75 - O Município poderá com a colaboração da União e do Estado fiscalizar os estabelecimentos produtores e vendedores de gêneros alimentícios.

Artigo 76 - As lanchonetes, quitandas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados, a conservarem os alimentos em depósitos asseados, livre de contaminação de insetos nocivos a saúde.

Parágrafo Único - Além das obrigações constantes deste artigo devem observar o disposto no artigo desta Secção.

Artigo 77 - A manipulação, venda ou entrega de qualquer produto alimentícios, só poderá ser feita por pessoas isentas de moléstia infecto-contagiosa, usando vestuário apropriado e com rigoroso asseio.

Artigo 78 - É proibido expor a venda, ou ter em depósitos:

I - aves doentes;

II - legumes, frutas, peixes e ovos deteriorados.

Artigo 79 - A água que for utilizada para preparo de alimentos ou limpeza de louças, quando não pertencentes e abastecimento público, será observada sua pureza.

Artigo 80 - Não é permitido dar ao consumo, carnes frescas de bovino, suíno ou caprino que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Artigo 81 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão ficar em locais de fácil contaminação.

Artigo 82 - Na infração a qualquer artigo desta Secção será imposta multa de 3 (três) a 8 (oito) UF.

SECÇÃO IV

Da Higiene dos Estabelecimentos e Locais Sujeitos a Fiscalização

Artigo 83 - Os proprietários de estabelecimentos, de produção e consumo de alimentos, devem ser mantidos limpos, respeitando as disposições deste Código.

Artigo 84 - As padarias e confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter o piso de mosaico e as paredes revestidas de azulejo ou estuque até a altura mínima de 2 (dois) metros, nas salas onde se processam fabrico das matérias.

Artigo 85 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecoquins, e estabelecimentos congêneres deverão observar:

- I - a lavagem de louças, toalhas, deverá ser processada em água fervente, não sendo permitida lavagem em toneis e vasilhames;
- II - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- III - a louça os talheres deverão ser guardados em armários' não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

Artigo 86 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior ficam obrigados a manter seus empregados e garçons sempre limpos e convenientemente fardados.

Artigo 87 - As casas de saúde, ambulatorios e maternidades, além das disposições gerais deste Código, em que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - existir uma lavanderia equipada com instalação para desinfecção;
- II - depósito para roupa servida;
- III - cozinha com departamentos distintos sendo: local para depósitos de gêneros, local para preparo e distribuição

ção de comidas, o local para lavagem de louças e utensílios, devendo as paredes serem revestidas de azulejo até a altura de 2 (dois) metros.

Artigo 88 - Os estábulos, pocilgas e granjas existentes nas zonas urbanas do município obedecerão os seguintes requisitos:

- I - serão isolados por muros divisórios com o mínimo de 03 (três) metros de altura;
- II - possuir escoadouros de águas servidas, com revestimento impermeável;
- III - possuir depósitos para estrume, que será removido diariamente para a zona rural;
- IV - possuir depósitos para forragens, isolado da parte dos animais, e vedada a ratos;
- V - obedecer um recuo dos logradouros públicos pelo menos de 20 (vinte) metros.

Artigo 89 - Nenhum estábulo, pocilga e granja poderá funcionar sem que seja vistoriado e registrado de acordo com o artigo 88 e demais disposições deste Código.

Parágrafo Único - Para o pedido de registro o proprietário, deverá requerer a Prefeitura, declarando o número dos animais destinados ao estábulo, pocilga e granja.

Artigo 90 - A infração a qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 3 (três) a 12 (doze) UF.

CAPÍTULO XIII

Da Polícia de Costumes Segurança e Ordem Públicas

SECÇÃO I

Da Moral e do Sossego Público

Artigo 91 - É expressamente proibido, nas livrarias e estabelecimentos congêneres a aos ambulantes a venda de gravuras, revistas e jornais pornográficos ou obscenos, a menores na forma da Lei.

Parágrafo Único - a reincidência a infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 92 - Não será permitido banho nas vias públicas, correços ou lagos do município completamente despidos.

Artigo 93 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Artigo 94 - É expressamente proibido prejudicar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, provocados por:

- I - motores à explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - buzina, clarina, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - propaganda realizada com alto-falantes, gongos, tambores, cornetas e congêneres, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - disparos de armas de fogo;
- V - disparos de morteiros, bombas e demais fogos de artifício.

Artigo 95 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 horas de manhã e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Artigo 96 - Na infração a qualquer dispositivo desta secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 12 (doze) UF.

SECÇÃO II

Das Diversões Públicas

Artigo 97 - Consideram-se diversões públicas, as que se realizam nos logradouros públicos, ou em recinto fechados, de livre acesso ao público.

Artigo 98 - Qualquer divertimento público só poderá ser realizado mediante licença da Prefeitura.

Artigo 99 - A licença só será concedida, a requerimento da parte interessada e desde que satisfaça as exigências dispostas neste código, referentes a segurança, higiene do prédio e precedida de vistoria policial.

Artigo 100 - Devem ser reservados 3(três) lugares nas salas de espetáculo e circos, destinados as autoridades municipais e policiais encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Artigo 101 - Os programas anunciados, serão cumpridos integralmente, e iniciados nas horas previamente marcadas, e só por motivo justo podem ser cancelados ou adiados.

Artigo 102 - Os bilhetes de ingressos nos espetáculos, não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número superior à lotação do espetáculo.

Artigo 103 - A armação de circos, ou parques de diversões só será permitido nos locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 2º - Fica o proprietário do circo ou parque de diversão obrigado, a deixar o local, proceder a devida limpeza cabendo ainda a Prefeitura, o direito de exigir ao conceder a licença, um depósito no valor de 20 (vinte) UF.. para as eventuais despesas com limpeza.

§ 3º - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou quaisquer outras despesas com reparos por dano causado ao logradouro em que ficar instalado o circo ou parque de diversão.

Artigo 104 - As festas, bailes ou espetáculos de caráter público necessitam de licença da Prefeitura para sua realização.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as festas realizadas nas sedes dos clubes sociais ou em residências particulares.

Artigo 105 - A infração aos dispositivos desta secção, será imposta a multa de 5 (cinco) a 12 (doze) UF.

SECÇÃO III

Dos Locais de Culto

Artigo 106 - As igrejas, os templos as casas de culto e cemitérios são locais tidos e havidos por sagrado, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Parágrafo Único - A invasão aos locais constantes deste artigo sujeitará o invasor penas da Lei sem prejuízo da ação policial, quando for o caso, e será imputado ao infrator multa de 4 (quatro) a 10 (dez) UF.

SECÇÃO IV

Do Trânsito Público

Artigo 107 - O trânsito tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, sem prejuízo da legislação pertinente ao assunto.

Artigo 108 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e estradas públicas.

Artigo 109 - É proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios, sem as necessárias precauções;
- III - atirar nas vias públicas detritos ou corpos que incomodem os transeuntes.

Artigo 110 - É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias e estradas públicas.

Artigo 111 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que venha danificar as vias públicas.

Artigo 112 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestrar os pedestres como:

- I - conduzir, pelos passeios, veículos ou volumes de grande porte;
- II - amarrar animais em postes, árvores e conduzi-los sobre os passeios e jardins, exceto nos locais determinados pela Prefeitura.

Artigo 113 - Qualquer infração as disposições desta secção sujeitará o infrator a multa de 4 (quatro) a 10 (dez) UF.

SECÇÃO V

Das Disposições sobre Animais

Artigo 114 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 115 - Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade, e aplicar-se-ão os dispositivos do Artigo 8º parágrafo 1º, 2º e 3º deste Código.

Artigo 116 - É proibido a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo Único - Somente observadas as disposições a que se referem os artigos 88 e 89 deste Código é permitido a manutenção de estábulos, pocilga, e granja mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 117 - Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Parágrafo Único - O cão portador de hidrofobia, que for encontrado vagando pelas vias públicas, será sacrificado a fim de preservar a saúde da população.

Artigo 118 - Não será permitido a passagem de tropas ou rebanhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Artigo 119 - É expressamente proibido criar abelhas em lo

cal de grande concentração urbana.

Artigo 120 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar maldade como:

- I - carregar animais com peso superior as suas forças bem como atrelar tração em veículos, sobre-carregados com pesos excessivos;
- II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados enfraquecidos ou extremamente magros;
- III - martirizar os animais com açoites ou ferí-los, por simples ato de crueldade;
- IV - transportar animais amarrados a trazeiras de veículos;
- V - usar arreios sobre partes feridas, contusões dos animais;
- VI - praticar todo e qualquer ato que acarrete sofrimento para o animal mesmo que não esteja especificado neste código.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa do povo poderá autuar o infrator ou infratores, denunciando as autoridades por escrito e assinado por duas testemunhas, e enviado para a Prefeitura, para as medidas cabíveis.

Artigo 121 - A infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa de 3 (três) a 8 (oito) UF.

SECÇÃO VI

Da Eliminação dos Insetos Nocivos

Artigo 122 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não situado dentro do limite do Município de Amontada, é obrigado a extinguir os formigueiros e insetos nocivos as plantações dentro de sua propriedade.

Artigo 123 - Verificada a existência de formigueiros e outros insetos pelos fiscais da Prefeitura, será feita a intimação ao proprietário, dando-se um prazo de 15 (quinze) dias, para proceder seu extermínio.

Artigo 124 - O não cumprimento ao disposto nos artigos 122 e 123 deste Código sujeitará a multa de 3(três) a 10(dez)UF.

SECÇÃO VII

Do Fechamento das Vias Públicas

Artigo 125 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo igual a metade do passeio.

Parágrafo Único - Será dispensado o tapume quando o volume da obra não justificar a colocação.

Artigo 126 - Os andaimes deverão satisfazer as condições de segurança, e sua colocação não cause dano as árvores, rede de iluminação pública.

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer paralização da obra, ou término, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 127 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comício, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

§ 1º - A concessão para armação de coreto e palanque ficará sujeita a aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A remoção do palanque dar-se-á 24 (vinte e quatro) horas depois, e as despesas por conta do responsável.

Artigo 128 - Na infração de qualquer artigo desta secção, será imposta a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UF.

SECÇÃO VIII

Dos Explosivos e Inflamáveis

Artigo 129 - Consideram-se explosivos e inflamáveis para os efeitos desta secção as substâncias de fácil combustão e que produzam explosão assim entendido:

I - São Explosivos:

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina e seus compostos;

- c) a pólvora;
- d) as espoletas e estupins;
- e) os fulminatos, cloretos e congêneres;
- f) os cartuchos de guerra, caça e animais;
- g) as dinamites.

II - São Inflamáveis:

- a) os fosfóros de quaisquer natureza;
- b) gasolina e óleo em geral;
- c) os éteres, álcoois e aguardentes;
- d) os carburetos, o alcatrão e substâncias cuja inflamabilidade esteja acima de 135°C.

Artigo 130 - As matérias constantes do artigo anterior ficam sujeitas a fiscalização da Prefeitura e sua instalação ou exploração será concedida mediante licença especial.

Artigo 131 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscás-pés, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou nas portas das residências que ficam imediatas aos logradouros, sem a devida precaução.

II - soltar balões em todo território do Município;

III - utilizar armas de fogo, sem justo motivo, no perímetro urbano do Município.

Artigo 132 - A instalação de postos de serviços de veículo, bombas de gasolina e outros depósitos de materiais inflamáveis se não concedidos mediante vistorias do local, para a concessão da licença, desde que sua instalação não ponha em perigo a população.

Artigo 133 - Os depósitos de explosivos só serão instalados em locais especialmente designado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os depósitos devem ser construídos a uma distância mínima de 300 metros da habitação mais próxima, aplicando-se os dispositivos deste parágrafo aos fogueteiros e exploradores, de pedreiras e minas.

Artigo 134 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

[Handwritten signature]

Artigo 135 - A Prefeitura poderá negar a licença para instalação de depósitos de explosivos e inflamáveis, postos de serviços de veículos, bombas de gasolina, que apresentarem perigo manifesto à população.

Artigo 136 - A infração a qualquer dispositivo desta Secção, sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 12 (doze) UF.

SECÇÃO IX

Da Proteção a Agricultura e Pecuária

Artigo 137 - O Município de Amontada sem prejuízo de outra atividade é destinado a agricultura e pecuária.

Artigo 138 - Os agricultores e pecuaristas são obrigados a construir cercas em suas propriedades, roçados e vasantes.

§ 1º - Sendo cerca de madeira terá dois metros de altura e sendo de arame farpado, a mesma altura com sete fios de arame e quando possível rodapé de madeira para evitar a entrada de aves e animais de pequeno porte.

§ 2º - É permitido também o uso de cercas construídas com pedras, obedecida a altura constante do parágrafo anterior deste artigo, bem como cerca viva.

Artigo 139 - Qualquer animal que for encontrado e apreendido dentro das lavouras, o prejudicado levará ao conhecimento da Prefeitura.

§ 1º - De posse da denúncia que deve ser por escrito, a Prefeitura designará um fiscal, para a vistoria ao local invadido pelo animal.

§ 2º - Julgada procedente a invasão, será o proprietário do animal intimado pela Prefeitura a reparar o dano causado pelo animal.

§ 3º - Quando a fiscalização julgar improcedente ou seja a inexistência da cerca ou esta em estado precário, nenhuma indenização será devida por parte do responsável.

Artigo 140 - Os animais devem ser vacinados periodicamente para evitar epidemias, especialmente nas épocas invernosas.

Artigo 141 - A Prefeitura no propósito de colaborar com a União e Estado na preservação da floresta, proporcionará medida no sentido de estimular a plantação de árvore e evitar sua devastação.

Artigo 142 - Nas queimadas de roças deverão ser tomadas as medidas preventivas para evitar a programação de incêndios, e consequentemente destruição das matas.

Artigo 143 - Quando das queimadas os agricultores deverão cientificar os confinantes a fim de que os mesmos se precavenham, contra possíveis devastações ocasionadas pelo fogo.

Artigo 144 - A derrubada das matas dependerá de autorização da Prefeitura, que julgará de sua conveniência ou não.

Artigo 145 - É proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques, que é competência da Prefeitura.

Artigo 146 - Qualquer infração as disposições contidas nesta Secção, será imposta multa de 4 (quatro) a 12 (doze) UF.

SECÇÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cerâmicas, Areias e Minas

Artigo 147 - É permitida a exploração de pedreiras, cerâmicas, caieiras, areias e minas, desde que o interessado tome as devidas precauções para a segurança dos que nela trabalham, como também proteja as propriedades próximas, não devendo da exploração resultar erosão das encostas.

§ 1º - A exploração será concedida mediante licença, da Prefeitura e no caso das minas será obedecida a Legislação Federal e Estadual pertinente ao assunto.

§ 2º - A exploração de areia, bem como de barro para as cerâmicas poderá ser feita, sempre, que dela não resulte danos, ou desvios dos cursos d'água, nem dê lugar a formação de poça de água estagnada.

§ 3º - A exploração de pedreiras depende de licença especial que será concedida mediante requerimento do interessado e desde que sua exploração, seja observada as regras de segurança para os operários que trabalhem na pedreira, bem como as propriedades vizinhas.

Artigo 148 - Os infratores aos dispositivos desta secção ficarão sujeitos à multa de 4 (quatro) a 12 (doze) UF.

CAPÍTULO XIV

Do Meio Ambiente

SECÇÃO ÚNICA

Da Proteção do Solo, Recursos Hídricos, Fauna e Flora

Artigo 149 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a esse fim;
- III - definir no território do Município, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa dos atributos que justifiquem sua proteção.
- IV - exigir na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedada na forma da Lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgãos públicos competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 150 - Para o cumprimento das disposições desta Seção, a Prefeitura Municipal regulamentará sua aplicação, bem como, poderá celebrar convênios, acordos, contratos, com a União, Estados, Municípios, e entidades públicas e privadas, que tratem do meio ambiente.

Artigo 151 - A infração aos dispositivos deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

CAPÍTULO XV

Dos Muros, Anúncios e Cartazes

Artigo 152 - Os proprietários de residências na zona urbana da cidade são obrigados a construir muros nos quintais de fundos correspondentes.

Parágrafo Único - A altura mínima dos muros para terrenos baldios e quintais de fundos correspondente, será de 2 (dois) metros.

Artigo 153 - A exploração de anúncios e cartazes ficam sujeitos a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

I - local onde será colocado os anúncios ou cartazes;



- II - o nome do responsável;
- III - as inscrições do texto.

Artigo 154 - Não será permitido a colocação de cartazes e anúncios quando:

- I - prejudique o livre trânsito de veículos ou pessoas;
- II - sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;
- III - contenha incorreção de linguagem;
- IV - prejudique o aspecto paisagístico da cidade, com colocações em locais indevidos.

Artigo 155 - Qualquer infração aos dispositivos deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 2 (duas) a 12 (doze) UF.

CAPÍTULO XVI

Do Funcionamento do Comércio da Indústria e Outras Atividades

SECÇÃO I

Do Comércio e da Indústria

Artigo 156 - Nenhum estabelecimento, industrial, comercial, de serviços, ou qualquer outra atividade sujeita a licença poderá funcionar sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - As licenças são fornecidas sob a forma de alvará, que será colocado em local visível, para facilitar a fiscalização.

Artigo 157 - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I - nome ou razão social;
- II - a atividade principal a ser exercida;
- III - a área construída do imóvel, expressa em (m²) metro quadrado;
- IV - endereço do estabelecimento.

Artigo 158 - Não será concedida licença para estabelecimento industriais, comerciais ou outros quaisquer, cuja exploração provoque insalubridade às pessoas que residam nas proximidades.

Artigo 159 - Para as atividades como: açougue, frigoríficos, padarias, confeitarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes, hotéis ou estabelecimentos similares, precede de fiscalização sanitária para sua concessão.

Artigo 160 - Será cassada a licença do estabelecimento nos seguintes casos:

- I - quando houver sido desvirtuada a atividade objeto da concessão;
- II - falta de higiene, moral, perturbação, sossego, e segurança pública;
- III - quando for negada a exibição do alvará;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamenta a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado o estabelecimento que exerça atividade, sem a devida licença na conformidade com os dispositivos desta Secção.

Artigo 161 - Para o exercício do comércio ambulante, também será exigida a licença obedecido no que couber a disposição desta secção e o pedido será efetuado na conformidade do artigo 158 excetuando-se o ítem III daquele artigo.

Artigo 162 - A infração a qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 4 (quatro) a 12 (doze) UF.

SECÇÃO II

Do Horário de Funcionamento

Artigo 163 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos obedecerão os seguintes horários:

I - Para a Indústria:

- a) das 6:00 horas às 18:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e dias santos e feriados, cerrarão as portas.



II - Para o Comércio:

- a) das 7:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos, dias santos e feriados, cerrarão suas portas.

§ 1º - Será permitido o horário especial para determinadas atividades tais como: produção e distribuição de energia elétrica, abastecimento d'água, serviços telefônicos, transportes coletivos, hospitais e casas de saúde, ou outras atividades em que a Lei permite assim estabelecer.

§ 2º - Será permitido o funcionamento até às 24:00 horas dos seguintes estabelecimentos: farmácias, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres.

§ 3º - As farmácias quando fechadas, poderão em casos urgentes, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá permitir que alguns estabelecimentos comerciais funcionem aos domingos até às 12.00 horas.

Artigo 164 - Qualquer infração aos dispositivos desta Seção os infratores serão punidos com multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

CAPÍTULO XVII

Do Mercado, Centro de Abastecimento, Feiras,
Matadouros e Cemitérios

SECÇÃO I

Do Centro de Abastecimento, Mercado e Feiras

Artigo 165 - Os gêneros alimentícios destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficam o centro de abastecimento, mercado e feiras obrigados ao seguinte horário:

- a) nos dias úteis de 5:00 às 17:00 horas;
- b) domingos, dias santos e feriados de 5:00 às 15:00 horas.

Artigo 166 - Na infração a qualquer dispositivo desta seção sujeitará o infrator a multa de 4 (quatro) a 12 (doze) UF.

SECÇÃO II

Mercado de Carnes e Açouques

Artigo 167 - Não será admitida a venda de carne sem que se ja apresentado o atestado sanitário, fornecido pela autoridade sanitária designada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 168 - A infração a estas disposições sujeitas a infrator a multa, além da apreensão da carne pela autoridade municipal competente.

Artigo 169 - A venda de aves e peixes, fica sujeita as condições, do artigo anterior no que couber.

Artigo 170 - Os talhadores e vendedores no centro de abastecimento e mercado de carne são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela Prefeitura.

Artigo 171 - Os infratores as disposições contidas nesta secção ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

SECÇÃO III

Dos Matadouros

Artigo 172 - O abate de gado bovino, suino, caprino, ou qualquer outra espécie, só será permitido em matadouro autorizado pela Prefeitura Municipal sob a fiscalização permanente desta.

Artigo 173 - A Prefeitura Municipal, poderá designar um médico veterinário para proceder exame dos animais a que se refere o artigo anterior ao serem abatidos, e da carne após a matança.

Artigo 174 - O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado para evitar contaminação.

Artigo 175 - A infração aos dispositivos desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

SECÇÃO IV

Dos Cemitérios

Artigo 176 - Os cemitérios que pertençam tanto ao Poder Público ou a iniciativa privada, associação beneficentés ou religiosas, reger-se-ão, pelas disposições contidas nesta Secção, sem prejuízo do regime interno de cada empresa.

Artigo 177 - É proibido nos cemitérios:

- I - sepultamento antes das 6:00 horas e depois das 18:00 horas;
- II - o sepultamento sem apresentação do atestado de óbito;
- III - o sepultamento antes de decorrido o prazo por Lei salvo os casos de moléstia infecto-contagiosa, a juízo da autoridade médica;
- IV - o sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade médica, o sepultamento pode ser realizado em outro horário, entretanto com autorização firmada por escrito.

Artigo 178 - A exumação sómente será autorizada dentro do prazo permitido, após requerimento ao Prefeito Municipal, exceto quando autorizada pela justiça.

Artigo 179 - A exumação a requerimento da autoridade competente, será feita em qualquer tempo e gratuitamente.

Artigo 180 - Quando os restos mortais do exumado tenha de ser transportado para outro cemitério ou localidade será lavrado o termo de trasladação que será assinado pelo requerente, pelo administrador e duas testemunhas.

Parágrafo Único - Para a trasladação de que trata o artigo anterior será obedecida a legislação pertinente ao assunto.

Artigo 181 - A infração a qualquer disposição nesta Secção sujeitará o infrator a multa de 3 (três) a 10 (dez) UF., sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito o infrator.

CAPÍTULO XVIII

Da Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 182 - A aferição de pesos e medidas é da competência

cia do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, cabendo a Prefeitura Municipal colaborar na aplicação das normas estabelecidas neste sentido, sem prejuízo das medidas que vier a Prefeitura adotar visando proteger o direito dos consumidores.

TÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

Das Construções

SECÇÃO I

Das Licenças para Construir

Artigo 183 - Não é permitido dar início a construção, reforma ou acréscimo, e fazer instalações hidráulicas e sanitárias' sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste Título às construções, reformas ou acréscimo, quando realizadas nas sedes dos Distritos.

Artigo 184 - Ficam dispensados do alvará os pequenos reparos, pinturas interna e externa, reforma do telhado, e outros que não venha mudar a estrutura do imóvel.

SECÇÃO II

Dos Projetos para Edificação

Artigo 185 - Nenhuma licença para construção, acréscimo ou reforma será concedida, sem a apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas, secções e demais elementos técnicos necessários à sua execução, sendo assinado pelo responsável e por pessoa habilitada para construir nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único - O requerimento, para construir, reconstruir ou reformar prédios, devem ser acompanhados de:

- I - planta com cota de cada pavimento nas escalas 1:100 ou 1:50 com destino, área e dimensão de cada compartimento;



- II - planta de telhado, indicando o sentido do escoamento das águas nas escalas de 1:100 a 1:200;
- III - desenho da fachada principal e outras que forma volta das para logradouros públicos na escala de 1:50;
- IV - cortes transversais e longitudinais, passando pelas partes mais altas e mais baixas do prédio, indicando a linha do terreno natural, a altura dos pés direitos, a altura de virgas, na escalada de 1:50;
- V - planta da situação do prédio, indicando a sua posição relação ao prédio mais próximo e destinado a atualização da planta cadastral, na escala de 1:200.

Artigo 186 - É obrigatória a juntada de documentos tais como: escritura de venda, de promessa de venda, de título de propriedade do terreno ou da autorização para construção dada pelo proprietário do terreno, se não couber a este a iniciativa da construção.

Artigo 187 - Quando o interessado não desejar continuar com o serviço nas condições anteriormente solicitado, poderá apresentar um novo projeto.

Artigo 188 - São elementos essenciais de um projeto:

- I - a altura do prédio;
- II - a posição das paredes externas;
- III - os pés direitos;
- IV - a posição e área dos vãos externos, quando nas fachadas e área dos vãos nas demais paredes externas;
- V - a parte da cobertura que integra a fachada;
- VI - as saliências e balanços.

SECÇÃO III

Do Prazo para a Construção

Artigo 189 - O alvará concedido para os serviços de construção, reparos, acréscimo, sómente vigorará durante um ano, devendo os serviços serem iniciados 30 (trinta) dias contados da data da concessão sob pena de caducidade.

Parágrafo Único - Concluída a construção será fornecido o habite-se pela Prefeitura, e o imóvel cadastrado para os efeitos tributários.

SECÇÃO IV

Das Demolições

Artigo 190 - As demolições devem ser feitas mediante requerimento do interessado.

Artigo 191 - Qualquer construção que ameaçar ruir ou apresentar perigo para os transeuntes, será demolida no todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura.

Artigo 192 - Verificada, mediante vistoria, a ameaça de ruir, será o proprietário intimado a proceder à demolição, ou os reparos necessários, dentro do prazo estipulado.

Parágrafo Único - Findo o prazo não sendo atendida a intimação da municipalidade, serão as obras executadas pela Prefeitura e as despesas cobradas do proprietário ou responsável, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total das despesas.

SECÇÃO V

Dos Construtores

Artigo 193 - Todos os projetos de construção, reconstrução e acréscimo e instalações, deverão ser assinados por profissionais habilitado de acordo com a Lei.

Artigo 194 - Exclue-se desta obrigação as construções de pequeno porte assim entendido:

- I - valor total da obra inferior a 500 (quinhentas) UF.;
- II - construção de um só pavimento;
- III - ser o construtor reconhecidamente apto para executar o serviço.

Artigo 195 - A Prefeitura poderá exigir outras obrigações que julgar necessário, para melhor aperfeiçoar as medidas relativas a edificação.

SECÇÃO VI

Do Material da Construção

Artigo 196 - O material de construção deve ser de boa qualidade apropriado ao fim a que se destina, sem imperfeições que possa prejudicar a resistência, duração, solidez e acabamento exigido pela obra.

Artigo 197 - A Prefeitura poderá impedir o uso do material de construção que não esteja de acordo com o disposto no artigo anterior.

SECÇÃO VII

Disposições sobre as Edificações em Geral

Artigo 198 - É terminantemente proibido construir casas de taipa ou palha, assim como currais de madeira, no perímetro central do Município.

Artigo 199 - Os prédios a serem construídos no Município de Amontada, ressalvado as vilas e povoados terão as dimensões estabelecidas em Decreto, observadas as peculiaridades locais.

Artigo 200 - As calçadas e passeios no perímetro urbano, terão 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) nas ruas largas ou praças e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) nas ruas estreitas e serão construídas de mosaico, cimento ou pedras.

Artigo 201 - Os proprietários de prédios, em qualquer zona do Município são obrigados a conservar em perfeito estado bem como os passeios respectivos.

Artigo 202 - É ilícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela vistoria sobre prédios vizinhos, onde as construções estejam ameaçando a segurança, ou em qualquer caso, esteja contra as disposições deste Código no que se refere a higiene, sossego e comodidade de seus moradores.

Artigo 203 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 204 - Os impostos municipais, serão cobrados administrativamente, ressalvados os tributos vencidos, que serão acrescidos juros, multas e correção monetária.

Artigo 205 - Quando por utilidade pública se fizer necessário desapropriação de algum prédio ou terreno, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a Lei que regula a matéria, sempre de forma justa.

Artigo 206 - As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.

Artigo 207 - Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o habite-se, fornecido pela Prefeitura.

Artigo 208 - A prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um Mapa Geográfico do Município.

Artigo 209 - Os prédios localizados na zona urbana da cidade de Amontada que estejam fora de alinhamento, quando notificados pela prefeitura Municipal, ficarão obrigados, a removê-los para o alinhamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 210 - As multas por infração aos dispositivos deste Código, terá como base a Unidade Fiscal - UF, instituída no Código Tributário do Município de Amontada.

Artigo 211 - O dia 05 de fevereiro, será comemorativo da emancipação política do Município, podendo o Prefeito decretar ponto facultativo.

Artigo 212 - O Município de Amontada, poderá adotar bandeira e hino, próprios que simbolizem fatos e feitos histórico, cívico, geográfico e religioso.

Artigo 213 - No dia 08 de dezembro dia de N.Sra. da Conceição, padroeira do Município de Amontada, será feriado municipal, para comemoração do evento religioso.

Artigo 214 - O Prefeito Municipal baixará portarias, ordens de serviço e outros atos visando dar cumprimento as disposições desta Lei.

Artigo 215 - Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais, cujos requisitos constarão de formulário, próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste Código.

Artigo 216 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 26 de dezembro de 1989.


Francisco Edison Teixeira
PREFEITO MUNICIPAL